



Número: **0600093-84.2020.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO)
JOAO PAULO DONATO LINS (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20300 536	23/10/2020 13:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600093-84.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB  
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B  
REPRESENTADO: JOAO PAULO DONATO LINS

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral, com Pedido de tutela de urgência, interposta pela Coligação “PRÁ CUIDAR DE JOÃO PESSOA”, em desfavor de JOÃO PAULO DONATO LINS, objetivando suspender a divulgação de conteúdo (mídia) reputado ofensivo, através da conta *Instagram*, em que o/a representado/a, supostamente, atenta contra a honra do candidato a Prefeito, Cícero Lucena.

Narra a inicial, em suma, textualmente, que:

*“(...) O Representado usando sua rede social na plataforma INSTAGRAM através da página @joaopaulodlins <<https://www.instagram.com/joaopaulodlins/?igshid=1k2uxbtkilt4e>> que conta com quase 10.000 (dez mil) seguidores, vem denegrindo a imagem, a honra e a dignidade do Candidato Cícero Lucena da Coligação Representante.*

*O material publicitário tem o intuito de degradar e confundir a cabeça do eleitor imputando ao Candidato da Representante a pecha de BANDIDO e LADRÃO.*

*Na realidade informações dão conta que o Representado é Assessor Parlamentar do candidato Wallber Virgolino, que vem instruído e incentivando seus militantes a realizar tais praticas nefastas e verdadeiramente criminosas, (...)*

*O referido grupo conta com mais de 250 pessoas e tinha o intuito deliberado de degradar a imagem do candidato, além de confundir a imagem do mesmo, vinculando-o a bandidagem e criminalidade (...).”*

Ao final, a coligação representante pleiteia o deferimento da medida antecipada, a fim de que o representado e o provedor da internet excluam a “(...) propaganda que atacou a honra, imagem e dignidade do Candidato a Prefeito Cícero Lucena; (...)”.

Autos conclusos.



## É O SUFICIENTE RELATÓRIO. DECIDO.

Comumente, emergem situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de que seja preservado o equilíbrio, no período permitido de propaganda político-eleitoral.

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: I) pode ser antecedente ou incidente; II) é de cognição sumária; III) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; IV) é revogável; V) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); VI) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e VII) a decisão do/a magistrado/a, concedendo a tutela provisória, autoriza-o a adequar, com critério de proporcionalidade, a melhor eficácia, em razão do tipo de propaganda, ou seja, é a adaptação ao caso concreto.

No presente caso, ao menos neste exame sumário, próprio das medidas de urgência, verifica-se que os elementos probantes trazidos com a inicial permitem a concessão da tutela antecipatória.

A medida pretendida encontra guarida, nos termos do dispositivo legal supracitado, posto que o conteúdo (mídia) anexado ao processo, em tese, retrata a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral em vigor.

Dúvidas não subsistem que a relação entre as partes é de absoluto antagonismo político-partidário. O representado é Secretário Parlamentar, vinculado a partido opositor ao da coligação representante, bem como atrelado à campanha em favor de candidato adversário, o que conduz ao entendimento de que se trata, efetivamente, de propaganda eleitoral. Assim, as imagens não podem ser analisadas fora do contexto do processo eletivo em curso.

Sob esse prisma, a imagem (montagem/trucagem) divulgada pelo/a representado/a constitui, em tese, violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral. Vejamos:

*“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.”*

**Parágrafo único.** *Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do*



disposto neste artigo.

**Art. 243.** Não será tolerada propaganda:

(...)

*IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública” (grifei).*

A Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo entendimento é uníssono com o disposto no Código Eleitoral, estabelece:

*“**Art. 10.** A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) (grifei).*

*(...) § 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.*

(...)

***Art. 22.** Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):*

*X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;*

**Art. 27.** (...)

*§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos”.*

Por conseguinte, os atos publicitários praticados não podem ser considerados o que a jurisprudência vem denominando de “indiferentes eleitorais”, porque, em tese, extrapolam os limites normativos, no momento em que foi imputado à pessoa do candidato adversário a pecha de desonesto.

A medida tutelar urgente faz-se necessária, objetivando coibir comportamentos contrários ao ordenamento jurídico vigente, que desvirtuam o debate democrático por meio de ataques pessoais e ofensas, **transformando-o em palco de ódio e**



**antagonismos extremistas.** Chega!

Ressalte-se que os cidadãos/eleitores decerto necessitam da apresentação de propostas e de boas práticas relativas a uma campanha eleitoral digna, honrada, livre de acusações recíprocas e/ou da alusão a fatos que somente trarão prejuízos a todos os integrantes do processo eleitoral, sobretudo aos eleitores.

**ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o/a representado/a exclua, no prazo de 24 horas, da sua conta *Instagram* o(s) conteúdo(s) (mídia/s) que integra(m) esta demanda, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada à importância de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o representante legal do *Instagram* para cumprir esta decisão, em igual prazo. Ressalte-se que a conta poderá ser suspensa integralmente, na hipótese de reincidência de atos da mesma natureza.

Cite-se/intime-se o/a representado/a ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprir a decisão e apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Com, ou sem apresentação da peça de defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

Anexado o parecer nos autos, façam-se conclusos para sentença.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Cláudia Evangelina Chianca ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

